



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348266

Agravo de Instrumento Processo nº 2102197-28.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARCELO IELO AMARO**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5477

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão saneadora proferida às fls. 201/203, dos autos principais da ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. devolução de valores em dobro e indenização por danos morais, na qual o MM. Juízo *a quo* deferiu a produção de prova pericial grafotécnica, determinando que o Banco réu, ora agravante, arque com o pagamento dos honorários do perito.

O agravante alega, em síntese, "*A inversão do ônus de prova não gera o ônus de custear as provas que serão produzidas no processo, não podendo ser confundindo o ônus de provar com o ônus financeiro de realização dos atos probatórios*" (fls. 7); nessa linha, pede "*receba o presente recurso no efeito SUSPENSIVO para o fim de suspender os efeitos da decisão ora agravada, bem como, ao final, seja dado integral provimento, reformulando a r. decisão agravada para que o ônus de custeio da prova seja suportado pela parte autora integralmente, ou subsidiada entre as partes*" (fls. 12).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Isso porque o Código de Processo Civil elencou as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento em seu art. 1.015, cujo rol é taxativo, e, dentre elas, não está a decisão saneadora que versa sobre a realização de prova pericial ou acerca da fixação dos respectivos honorários do perito.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A propósito, sobre a questão, converge a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. 16ª Câmara:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Insurgência contra a decisão saneadora que defere a produção de prova pericial e não defere a produção de prova oral – Tema que não está elencado no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil – Questões relacionadas às provas que não se sujeitam a preclusão imediata, podendo ser retomadas após a sentença – Ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tenha fixado, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.704.520/MT), pela mitigação do referido rol, não se vislumbra a urgência da presente questão, ou seja, que é necessário o manejo de agravo de instrumento em razão da inutilidade de interposição e julgamento futuros de apelação – **Recurso não conhecido.** (Agravo de Instrumento 2125247-20.2024.8.26.0000; Relator: Hugo Crepaldi; 25ª Câmara de Direito Privado; j. 21/05/2024 - grifei).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. Insurgência contra decisão que indeferiu a realização de prova pericial e expedição de ofício à Municipalidade. Decisão que não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, tampouco se enquadra à tese da taxatividade mitigada estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.704.520/MT, julgado no dia 19 de dezembro de 2018, vez que não verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação. **RECURSO NÃO CONHECIDO.** (Agravo de Instrumento 2091726-84.2024.8.26.0000; Relator: Alfredo Attié; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 16/04/2024 - grifei).*

*Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. **Perícia grafotécnica. Fixação dos honorários provisórios.** Pretensão de que o pagamento da verba seja carreado ao autor. Irresignação intempestiva. Inércia do réu em recorrer da decisão que lhe impôs o ônus. Preclusão operada. Intempestividade configurada. **Arbitramento da verba pericial. Decisão que não é passível de recurso. Art. 1.015 do CPC. Rol taxativo.** Mitigação que somente é possível nos casos de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Inconformismo que deve ser deduzido em preliminar de apelação. Inteligência do §1º do art. 1.009 do mesmo diploma legal. Precedentes desta C. Câmara. (Agravo de Instrumento nº 2029694-77.2023.8.26.0000; Relator: Mauro Conti Machado; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 18/04/2023 - grifei).*

Agravo de instrumento – ação de rescisão de contrato de prestação de serviços c.c. ressarcimento de valores pagos e indenização por danos materiais e morais – contrato de prestação de serviços para instalação de robôs para automatização da fábrica da autora – negócio jurídico firmado apenas entre autora



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e ré – saneador que indeferiu chamamento ao processo e determinou realização de prova pericial – agravo não conhecido quanto a provas – ausência de previsão no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/15 – mitigação – inaplicabilidade – ausência de urgência – matéria típica de apelação – chamamento ao processo das empresas supostamente subcontratadas verbalmente para a execução dos serviços vencidos pelo réu – inadmissibilidade – responsabilidade solidária não evidenciada – intervenção de terceiros admitida apenas nas hipóteses do art. 130 do diploma adjetivo civil – recurso conhecido em parte e improvido. (Agravo de Instrumento 2095665-77.2021.8.26.0000; Relator: Jovino de Sylos; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 17/09/2021 - grifei).

Agravo regimental - agravo de instrumento - seguimento negado - decisão saneadora não incluída no rol taxativo de hipóteses de cabimento do recurso - requisito de admissibilidade não observado - julgamento monocrático - cabimento - art. 932, III do Código de Processo Civil - decisão monocrática mantida - agravo regimental improvido. (Agravo Regimental Cível 2109249-90.2016.8.26.0000; Relator: Coutinho de Arruda; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 11/04/2018 - grifei).

Ademais, cabe anotar a tese estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que “*O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.*” (REsp. nº 1.696.396/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.12.2018 - Tema 988).

No caso dos autos, não se vislumbra urgência que inviabilize o conhecimento da insurgência na fase processual adequada, caso sucumbente a parte agravante. De fato, a não admissão do agravo de instrumento contra uma determinada decisão não implica sua irrecurribilidade, pois ela poderá ser atacada em sede de preliminar de apelação ou nas contrarrazões, conforme preceitua o art. 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES esclarece que: “*As decisões interlocutórias que não puderem ser impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento não se tornam irrecuráveis, o que representaria nítida ofensa ao devido processo legal. Essas decisões não precluem, devendo ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, nos termos do art. 1.009, § 1º, do Novo CPC*”. (Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, 2ª ed., 2015, p. 579).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **não conheço do recurso.**

Transmita-se a decisão por e-mail, comunicando-se incontinenti o C. Juízo de origem, servindo o presente de ofício.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCELO IELO AMARO
Relator